



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:

(DO SR. JOSÉ CARLOS COUTINHO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Estabelece a devolução das parcelas pagas no caso de desistência dos consórcios, e dá outras providências.

DESPACHO:

31/08/2001 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.583, DE 1989)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 15/10/01

REGIME DE TRAMITAÇÃO

ORDINÁRIA

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO

INÍCIO

TÉRMINO

	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		

**RECIBO DE PROJETO DE LEI
APRESENTADO EM PLENÁRIO PELO DEPUTADO
JOSÉ CARLOS COUTINHO**

Data de Recebimento: **29/08/2001**

Hora de recebimento: **17:34**

Cód. Arquivo Inteiro
Teor: **005227-2 (DOC26389).**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 5.248, DE 2001
(DO SR. JOSÉ CARLOS COUTINHO)

Estabelece a devolução das parcelas pagas no caso de desistência dos consórcios, e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.583, DE 1989)

O CONGRESSO NACIONAL Decreta:

Art.1º O parágrafo segundo do artigo 53 da Lei n.º 8.078, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 53

§2º Nos contratos do sistema de consórcio de produtos duráveis, o consorciado desistente ou inadimplente, contemplado ou não, terá direito à compensação ou restituição das parcelas quitadas corrigidas monetariamente, pelo índices oficiais, descontando-se a vantagem econômica obtida com o usufruto, a taxa de administração e os prejuízos causados ao grupo, no prazo máximo de 30(trinta) dias.”



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 2º Inseri o parágrafo 4º ao artigo 53 da Lei n.º 8.078, de 1990, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 53

§4º O não cumprimento do prazo estipulado no §2º do presente artigo ou não sendo entregue o bem, ao consorciado, no prazo de 30 (trinta) dias contados da contemplação, tanto por lance como por sorteio, estará sujeito às sanções previstas nos incisos VII ao XI do artigo 56, a administradora do grupo consorcial.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo resguardar milhares de consorciados que muitas vezes não possuem condições de pagar as prestações a medida que estas vão sendo reajustadas. É em muitos casos, o reajuste dos valores tem ultrapassado os índices da inflação. O melhor exemplo são os consórcios de automóveis que, no último período, foram



CÂMARA DOS DEPUTADOS

majorados mais de uma vez por mês.



A finalidade precípua do consórcio é facilitar a aquisição, por parte de determinadas parcelas da população, de bens de consumo duráveis. Possui, por conseguinte, uma determinado alcance social. É inadmissível, pois que determinados setores empresariais se locupletem as custas do esforço laboral de milhares de consorciados.

Por isso Nobres Colegas peço a aprovação dessa presente proposição.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 2001.


Deputado JOSÉ CARLOS COUTINHO
PFL-RJ



LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO VI
DA PROTEÇÃO CONTRATUAL

Seção II
Das Cláusulas Abusivas

Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado.

§ 1º (Vetado).

§ 2º Nos contratos do sistema de consórcio de produtos duráveis, a compensação ou a restituição das parcelas quitadas, na forma deste artigo, terá descontada, além da vantagem econômica auferida com a fruição, os prejuízos que o desistente ou inadimplente causar ao grupo.

§ 3º Os contratos de que trata o "caput" deste artigo serão expressos em moeda corrente nacional.

Seção III
Dos Contratos de Adesão

Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.



§ 1º A inserção de cláusula no formulário não desfigura a natureza de adesão do contrato.

§ 2º Nos contratos de adesão admite-se cláusula resolutória, desde que a alternativa, cabendo a escolha ao consumidor, ressaltando-se o disposto no § 2º do artigo anterior.

§ 3º Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor.

§ 4º As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão.

§ 5º (Vetado).

.....

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO VII DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

.....

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL 5248/01

Apense-se ao PL 3583/89.
(Ordinária - Art. 151, III, RICD)

Em 31 / 08 / 01


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : PL.052482001 - 1